



0000000000039

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, instituída pela Portaria nº 07/2019, de 02 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de locação de veículos para a locação de 01 (um) veículo para esta Câmara, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da locação de 01 (um) veículo para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa locação decorre da precisão de deslocamentos do pessoal desta Câmara Municipal, bem como de seu Presidente, no cumprimento de suas funções institucionais;

Considerando que a locação de um veículo para a Câmara Municipal de Gararu não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, além da impossibilidade de deslocamentos para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no



0000090000040

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Guilherme Viagens e Turismo Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para a locação e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa Guilherme Viagens e Turismo Ltda. por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, para a locação de 01 (um) veículo, totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo período de 03 (três) meses. As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 19001 - Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 2017 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



000000000041

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu/SE, 02 de Janeiro de 2019.

José Pedro Souza Santos
José Pedro Souza Santos
Presidente da CPL

Amanda Caroline Freitas Araujo Vieira
Amanda Caroline Freitas Araujo Vieira
Secretária da CPL

Wilson Belarmino dos Santos
Wilson Belarmino dos Santos
Membro

Lara Monyse Brito Santos
Lara Monyse Brito Santos
Membro

RATIFICO!

Em 02 de Janeiro de 2019.

Rogério Santos de Jesus Freitas
Rogério Santos de Jesus Freitas
Presidente da Câmara Municipal